



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004871-96.2018.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante JONATA CANDIDO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004871-96.2018.8.26.0108.

Comarca de Cajamar.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Jonatã Cândido da Silva.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz - Renato dos Santos.

Voto nº 44.757

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (lesão no segundo quirodáctilo da mão esquerda) - Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 206/207, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Jonatã Cândido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Aduz cerceamento de defesa e pugna pela conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista. Subsidiariamente, bate-se pela reforma da decisão, reconhecendo-se a procedência do pedido, posto que comprovada a redução de sua capacidade laborativa.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido em 19.04.13, devidamente comunicado à autarquia (CAT - fls. 18/19), que concedeu ao autor (auxiliar de produção farmacêutica na empresa IPEL – Indústria de Pincéis e Embalagens Ltda., CAT – fls.18), auxílio por incapacidade temporária acidentário (fls.48).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Roberto Vaz Piesco constatou que o segurado, em razão do acidente narrado na inicial, “(...) *sofreu lesão sequelar definitiva no 2º quirodáctilo da mão esquerda tendinosa crônica – CID10 S61.9/S66, sendo submetido a cirurgia.*” (fls. 117).

O nexo causal entre o acidente típico e a lesão no dedo do autor foi estabelecido pelo perito judicial, reconhecido pela empregadora, ao emitir a CAT, e pela autarquia, ao conceder auxílio-doença acidentário ao segurado.

No entanto, o perito judicial afastou a redução da capacidade laborativa do recorrente.

Afinal, ao exame clínico realizado no autor, constatou a normalidade do segmento examinado, *verbis*:-

“Pulsos presentes

Função da mão normal

Calosidade em ambas as mãos.” (fls.120 - destaquei).

Em reforço, verifica-se que o segurado referiu ao perito judicial, quando da realização da perícia, que:-

“(...) está bem e que vem trabalhando sem restrições no outro emprego.” (fls. 117).

De se pontuar, ainda, que após a alta médica, o autor retornou ao trabalho até o término de seu vínculo laboral (fls. 46/48), e não há nos autos qualquer informação quanto eventual alteração em sua função habitual.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “caput”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o

trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Além de seu inconformismo, não trouxe o segurado elemento hábil a infirmar o trabalho pericial.

O laudo é minucioso, está bem fundamentado e o profissional nomeado pelo Juízo é médico especialista em medicina legal e medicina do trabalho, com condições, portanto, de realizar a perícia em ortopedia.

A propósito, já se decidiu: -

“A prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, valendo lembrar que, como já se decidiu: “Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualidade do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável” (STJ, REsp. nº 217.847/PR, rel. Min Castro Filho).”

“Cumpre também registrar que o médico perito não precisa necessariamente ser um especialista no tipo da lesão constatada, ao contrário do que alega o obreiro, bastando que tenha conhecimento técnico e científico sobre a matéria, como no caso vertente, onde ele, de forma bastante clara, realizou o exame físico e chegou a uma conclusão, a qual foi aceita pelo respeitável Juízo, não sobrevivendo disso laudo técnico divergente.” (Apelação nº 1020220-37.2015.8.26.0564, rel. Dr. Afonso Celso da Silva, j. 25.10.2016) - grifei.

Logo, afastada a incapacidade laboral do segurado, desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia por médico especialista, como pugnado, com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade fática apresentada no feito.

Em reforço, verificam-se as fotos de fls. 133/138, nas quais é possível verificar a normalidade de todos os movimentos realizados pelo segurado.

O inconformismo do requerente, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

Destarte, ausente a incapacidade laborativa do autor, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)